



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PL 324/2022

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Cristiano Anuniação dos Passos.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Acrescenta o inciso VII ao artigo 2º da Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012 que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento a Pessoa com Transtornos do Espectro Autista e dá outras providências”*.

**Destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento**, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa acrescentar inciso ao art. 2º da norma vigente, com o objetivo de substituir os sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA):

**Art. 1º** Fica acrescentado o inciso VII ao artigo 2º da Lei 10.245, de 04 de setembro de 2012, com a seguinte redação:

*Art. 2º. (...)*

*VII – adoção de medidas visando adequar a sinalização de aviso de início de atividades, recreio ou saída nos ambientes escolares, substituindo os sinais sonoros por sinais musicais, adequados as características dos estudantes portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), por meio de medidas individuais ou coletivas, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem nas instituições de ensino.*

**Art. 2º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No **aspecto formal**, a proposta **não impõe a adoção de nenhuma medida concreta**, por parte do Poder Executivo, apta a violar a Separação de Poderes, sendo que, **promove apenas a garantia da pessoa com deficiência**, em analogia à política de sinalização sonora/musical já prevista pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (art. 112, da Lei Federal 13.146, de 06 de julho de 2015 c/c art. 9º, da Lei Federal 10.098, de 19 de dezembro de 2000):



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Parágrafo único. Os semáforos para pedestres instalados em vias públicas de grande circulação, ou que deem acesso aos serviços de reabilitação, devem obrigatoriamente estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave para orientação do pedestre.

No **aspecto material**, como já mencionado em pareceres anteriores sobre a matéria, a Política Municipal do Espectro Autista trata de **norma programática de política pública municipal sobre pessoa com deficiência**, sendo que o Brasil assinou, em 30 de março de 2007, em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional, através do decreto legislativo nº 186/2008, em consonância com o dispositivo do § 3º, do Art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Estabelece, ainda, a Constituição Federal que é de competência administrativa municipal a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A competência acima embora não seja legiferante, não impede que a Municipalidade legisle sobre a matéria em questão, em se tratando de interesse local. Prevê a CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Em simetria, diz a LOM:

Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Ainda no aspecto material, ressalta-se que a proposta complementa as diretrizes já previstas na Lei Federal 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “*Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista*”:

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no **desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista**;

II - a **participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista** e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a **atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista**, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º **São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista**:

I - a vida digna, a integridade física e moral, **o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer**;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - **o acesso**:

a) **à educação e ao ensino profissionalizante**;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Apenas para fins de melhor adequação redacional, salienta-se que **juridicamente não se utiliza mais a expressão “portador”, mas apenas “pessoa com deficiência”,** nos termos da Lei Federal 13.146, de 2015, e **já adotado pela norma municipal**, conforme alterações promovidas pela **Lei 12.025, de 14 de junho de 2019**.

Ante o exposto, **observada a ressalva acima, nada a opor.**

Sorocaba, 13 de outubro de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos